

**FELIPPE & ISFER****EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA/PR¹**

TRADENER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.691.745/0001-70, com sede na Al. Dr. Carlos de Carvalho, nº 603, 8º andar, conjunto 82, Curitiba/PR, CEP 80430-180 (“**TRADENER**”); **D.G.W. PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.877.050/0001-87, com sede na Rua Estados Unidos, nº 1680, conjuntos 202, 203 e 204, Boa Vista, Curitiba/PR, CEP 82.540-030 (“**DGW**”); **FRATERNITA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.708.443/0001-67, com sede na Estrada Nova de Colombo, nº 6.410, KM 3, Santa Cândida, Curitiba/PR, CEP 82.720-010 (“**FRATERNITA**”) e **TRADENER SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.250.428/0001-02, com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, sala 501, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-300 (“**TRADENER SERVIÇOS**” e, em conjunto com **TRADENER**, **DGW** e **FRATERNITA**, “**Requerentes**”) (**doc. 1**), vêm, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

¹ Distribuição por prevenção ao Pedido de Tutela Cautelar Antecedente nº 0005433-56.2026.8.16.0194.





BREVE INTRODUÇÃO

1. Conforme exposto por ocasião da distribuição da Tutela Cautelar Antecedente nº 0005433-56.2026.8.16.0194 (“Tutela Cautelar”), a TRADENER passou a enfrentar severa crise econômico-financeira decorrente de circunstâncias extraordinárias verificadas no mercado livre de energia elétrica, especialmente relacionadas às profundas alterações regulatórias, operacionais e metodológicas na formação do PLD horário, ao descolamento entre submercados e ao aumento da exposição financeira decorrente dos descasamentos entre curvas de carga e geração nos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados no âmbito de sua atividade empresarial.

2. Diante desse cenário, buscando preservar suas atividades e construir solução organizada com seus credores, a TRADENER instaurou procedimento de mediação perante a Câmara SOERGUER, com fundamento no art. 20-B da Lei 11.101/2005, pretendendo reestruturar suas obrigações de maneira coordenada e negocial.

3. Naquele contexto, este D. Juízo concedeu tutela cautelar antecedente justamente para assegurar ambiente mínimo de estabilidade e impedir que iniciativas individuais descoordenadas inviabilizassem as negociações em curso e a continuidade da atividade empresarial.

4. As negociações desenvolvidas no âmbito da mediação vinham evoluindo de forma efetiva e concreta. A TRADENER vinha obtendo êxito na construção das adesões necessárias à futura apresentação de pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, já tendo alcançado adesão superior a 20% (vinte por cento) dos credores às curvas de entrega de energia





propostas no plano que acompanhou o pedido cautelar. A expectativa legítima das Requerentes era de que, até o término do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, ao menos o quórum mínimo necessário ao ajuizamento do pedido de homologação do plano estivesse preenchido, sem prejuízo da continuidade das negociações durante o prazo adicional de 90 (noventa) dias legalmente previsto para obtenção das adesões necessárias à homologação definitiva da recuperação extrajudicial.

5. Ocorre que, apesar dos esforços empreendidos pelas Requerentes e da evolução concreta das negociações com seus credores, determinadas contrapartes, fornecedores e instituições financeiras, mesmo abrangidos pela mediação e pela tutela cautelar concedida por este D. Juízo, passaram a adotar medidas individuais agressivas, incluindo notificações de rescisão contratual, declarações de vencimento antecipado, exigências de garantias adicionais e retenção de recursos essenciais à operação das Requerentes.

6. O agravamento da crise, contudo, ultrapassou o âmbito extrajudicial. Parte dos credores abrangidos pelo procedimento de mediação acima referido recorreram da decisão liminar concedida por este D. Juízo e obtiveram sucessivas decisões perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que passaram a comprometer diretamente a viabilidade operacional da TRADENER.

7. A primeira dessas decisões suspendeu os efeitos da decisão que cautelarmente autorizou que a TRADENER promovesse a entrega de energia conforme as curvas horárias originalmente contratadas, sob pena de incidência de multa diária milionária, apesar de já demonstrada a impossibilidade operacional e econômica de cumprimento das obrigações exatamente nos moldes originalmente pactuados diante da atual dinâmica regulatória e sistêmica do setor





elétrico. Na sequência, novas decisões provisórias foram proferidas no mesmo recurso — inclusive antes mesmo de a TRADENER tomar ciência formal da primeira decisão — determinando a retenção integral dos recursos financeiros mantidos perante a CCEE.

8. Diante da reversão parcial da tutela anteriormente deferida por este D. Juízo e da impossibilidade material de cumprimento das obrigações segundo as curvas originalmente pactuadas, não restou alternativa à TRADENER senão promover a rescisão de determinados contratos cuja execução, naquele contexto, tornou-se operacionalmente inviável. Tais rescisões, somadas às demais medidas restritivas impostas no curso dos recursos, geraram passivo extremamente representativo e agravaram de forma abrupta a situação econômico-financeira das Requerentes.

9. Nesse sentido, a conjugação entre (i) a desestruturação operacional provocada pelas sucessivas decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, (ii) a necessidade de rescisão de contratos cuja execução se tornou impossível após a reversão parcial da tutela cautelar, levando a um expressivo passivo, (iii) a (ilegal e suposta) rescisão em massa por parte de fornecedores de energia, e (iv) o inadimplemento de diversos clientes, inviabilizou a continuidade da estratégia inicialmente estruturada para a viabilização de recuperação extrajudicial.

10. Tornou-se evidente, assim, que a crise das Requerentes já não poderia ser adequadamente solucionada por meio de tratativas bilaterais ou medidas isoladas, passando a exigir solução coletiva, coordenada e judicialmente estruturada.





11. Bem por isso, o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial deixou de representar mera alternativa negocial e passou a constituir a única medida efetivamente capaz de resguardar a continuidade das atividades empresariais das Requerentes, estabilizar suas operações, reorganizar de forma global o passivo gerado pelas rescisões contratuais e permitir a superação coordenada da crise econômico-financeira enfrentada pela TRADENER.

12. Diante desse contexto, em que, embora ainda em curso, o prazo de 60 (sessenta) dias concedido por este D. Juízo se tornou insuficiente diante do agravamento superveniente da crise e das medidas restritivas posteriormente impostas, não restou alternativa às Requerentes senão a apresentação do presente Pedido de Recuperação Judicial, conforme faculta o art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005.

COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

13. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, é competente para processar o pedido de recuperação judicial o foro do principal estabelecimento da(s) Requerente(s), assim compreendido como *“o local onde estão centralizadas as principais atividades, a administração e o patrimônio da empresa – é o local em que se concentra o maior volume econômico-negocial e de onde emanam as decisões da empresa”*², ou, ainda, *“aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*³.

² TJSP; Agravo de Instrumento 2165912-20.2020.8.26.0000; Relator: Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 20/1/2021.

³ Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do CJF.





14. A própria Lei 11.101/2005 reforça tal diretriz ao dispor, em seu art. 69-G, § 2º, que “[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

15. O principal estabelecimento, por sua vez, é aquele onde há o maior volume de negócios, bem como de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do(s) devedor(es), conforme jurisprudência consolidada do Col. Superior Tribunal de Justiça⁴ e enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: Enunciado nº 466, CJF:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

⁴ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.** PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor".** Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020)





16. Trata-se de regra concebida para assegurar a centralização, perante um único juízo, de todas as medidas relacionadas à crise econômico-financeira do devedor, garantindo racionalidade, coerência, eficiência e segurança jurídica ao procedimento recuperacional.

17. No presente caso, não há qualquer dúvida de que o principal estabelecimento das Requerentes se localiza nesta Comarca de Curitiba/PR. Além de sediar estatutariamente três das quatro as sociedades Requerentes, é nesta comarca que se encontra o efetivo centro administrativo e decisório do grupo, de onde emanam as decisões estratégicas, financeiras e operacionais. É também em Curitiba/PR que o corpo diretivo exerce diariamente suas atividades – abrangendo, inclusive, as áreas comercial, financeira, contábil e de recursos humanos –, bem como onde são negociadas, contratadas e celebradas as operações responsáveis pela geração das receitas das Requerentes⁵.

18. Não por outra razão, foi perante este D. Juízo que a TRADENER formulou pedido de tutela cautelar destinado a viabilizar o procedimento de mediação instaurado com fundamento no art. 20-B, IV, § 1º, da Lei 11.101/2005. Isso porque, nos termos do art. 299 do Código de Processo Civil⁶, a competência para apreciação da tutela antecedente é do juízo competente para o conhecimento do pedido principal. Registre-se, ademais, que a competência deste D. Juízo não foi objeto de qualquer impugnação pelos credores.

⁵ “Compreende-se, pelo novo ordenamento da recuperação e falência, como principal estabelecimento da empresa aquele onde se situa o ponto central de seus negócios, de onde partem todas as ordens, onde atua concretamente o comando empresarial e seu corpo diretivo, onde se concentra o maior número de reuniões e assembleias, e para onde convergem as demandas empresariais que exigem pronta atuação dos sócios. 5. Agravos de Instrumento providos.” (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 1221650-5, 17ª Câmara Cível, Des. Rel. Francisco Jorge, Julgado em: 26.11.2014).

⁶ Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.





19. É o bastante, confia-se, para que se reconheça a competência deste D. Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

BREVES ANTECEDENTES NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO

– Histórico e Relevância das Requerentes para o Mercado Livre de Energia –

20. A trajetória das Requerentes está intimamente relacionada à própria formação e ao desenvolvimento do mercado livre de energia elétrica no Brasil. Antes da consolidação do atual Ambiente de Contratação Livre — ACL, o setor elétrico nacional era predominantemente estruturado sob regime regulado, no qual os consumidores possuíam reduzida liberdade de escolha quanto ao fornecedor de energia, permanecendo vinculados, em regra, às distribuidoras locais.

21. Foi nesse contexto de gradual abertura e transformação do setor elétrico brasileiro que, em 28 de julho de 1998, foi constituída a TRADENER, na cidade de Curitiba/PR. A empresa surgiu precisamente quando o país começava a implementar as bases de um novo modelo de comercialização de energia, orientado pela liberdade de negociação, pela competição, pela eficiência econômica e pela aproximação direta entre geradores, comercializadores e consumidores.

22. Desde a sua origem, a TRADENER ocupou posição singular no setor elétrico nacional. Trata-se da primeira comercializadora de energia elétrica do Brasil e da primeira empresa autorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica —





ANEEL a comercializar energia elétrica diretamente com consumidores finais e geradores no ambiente de contratação livre⁷.

23. O pioneirismo da TRADENER não se restringiu à sua constituição formal. Em 1999, a empresa participou da celebração do primeiro contrato de energia livre do país, firmado com a Carbocloro⁸, marco histórico que simbolizou, na prática, o início da liberdade de escolha do consumidor no setor elétrico brasileiro. Não se tratou de mera operação comercial isolada, mas da concretização de uma transformação estrutural do mercado: pela primeira vez, grandes consumidores passaram a exercer efetivamente a possibilidade de contratar energia fora do modelo tradicional de fornecimento regulado.

24. Esse contexto histórico é particularmente relevante para a compreensão do presente pedido. A TRADENER não ingressou em um mercado consolidado, maduro e plenamente estruturado. Ao contrário, participou ativamente da construção do mercado livre de energia no Brasil, enfrentando as incertezas inerentes a um ambiente regulatório ainda em formação, contribuindo para o desenvolvimento de práticas comerciais e regulatórias e auxiliando na consolidação da confiança entre os diversos agentes econômicos do setor.

25. Ao longo de quase três décadas de atuação, a TRADENER consolidou-se como uma das principais comercializadoras independentes de energia elétrica do país. Sua atuação passou a abranger, entre outras atividades, a compra e venda de energia elétrica, a representação e a gestão de consumidores livres e geradores, a estruturação contratual, a administração de riscos, a gestão de usinas e o

⁷ Disponível em: <https://amanha.com.br/categoria/parana-grandes-marcas/tradener-muita-energia-para-ir-alem>

⁸ Disponível em: <https://tradener.com.br/blog/primeira-comercializadora-de-energia>.





desenvolvimento de soluções voltadas à previsibilidade, à segurança e à eficiência das operações realizadas no setor elétrico.

26. A atividade desenvolvida pela TRADENER jamais se limitou à mera intermediação comercial. Em um setor altamente técnico, regulado e sensível, a comercializadora exerce função essencial de conexão entre consumidores, geradores, investidores e demais agentes do mercado, fornecendo conhecimento especializado, suporte regulatório, gestão contratual e soluções compatíveis com as especificidades de cada operação.

27. Esse caráter técnico e personalizado sempre constituiu um dos principais diferenciais da Requerente. Os contratos e estruturas comerciais desenvolvidos pela TRADENER são elaborados a partir das particularidades de cada cliente, considerando seu perfil de consumo, sua exposição ao mercado, seus objetivos financeiros e sua necessidade de previsibilidade. Em outras palavras, a empresa contribuiu para que a contratação de energia deixasse de ser tratada como relação padronizada, passando a ser estruturada de forma mais racional, eficiente e aderente às necessidades concretas de cada agente econômico.

28. A relevância da TRADENER também se evidencia pela dimensão de suas operações. Conforme registros públicos recentes, a empresa possui atuação em 23 estados da Federação, atende aproximadamente 1.200 consumidores livres e mantém rede superior a 1.000 MW médios em circulação, por meio de contratos celebrados com agentes de diferentes portes, que vão desde pequenos consumidores até grandes indústrias e empreendimentos de elevada demanda energética⁹.

⁹ Disponível em: <https://amanha.com.br/parana-grandes-marcas-volume-2/tradener-iluminando-novos-caminhos>





29. Além da comercialização de energia elétrica, a TRADENER expandiu sua atuação para outras frentes estratégicas do setor energético. A empresa possui experiência em operações de exportação e importação de energia elétrica com países como Uruguai e Argentina e detém autorização para atuação no mercado de comercialização de gás natural ¹⁰, importando gás natural da Bolívia para comercialização (revenda) no mercado interno.

30. Essa trajetória demonstra que a TRADENER não apenas acompanhou a evolução do mercado livre de energia no Brasil, mas contribuiu diretamente para sua formação, consolidação e amadurecimento. Sua história se confunde com o desenvolvimento de um setor mais competitivo, moderno e eficiente, no qual a energia elétrica passou a ser contratada com maior liberdade, racionalidade econômica, segurança e aderência às necessidades dos consumidores.

31. Não se está, portanto, diante de sociedade empresária recente, episódica ou destituída de relevância econômica. Ao contrário, trata-se de empresa historicamente consolidada, com quase 28 anos de atuação ininterrupta, presença nacional, reconhecido conhecimento técnico e papel efetivamente relevante na abertura, desenvolvimento e fortalecimento do mercado livre de energia elétrica brasileiro.

32. Além da TRADENER, integram o presente pedido as sociedades D.G.W. Participações Ltda. e Fraternita Participações Ltda., ambas constituídas há mais de duas décadas, sediadas em Curitiba/PR e voltadas ao exercício de atividades de participação societária, *holding* de instituições não financeiras e gestão

¹¹ **Doc. 20**



**FELIPPE & ISFER**

patrimonial. Integra, ainda, o grupo a Tradener Serviços em Energia Ltda., constituída em 2006, cuja atuação se concentra na prestação de assessoria comercial e regulatória no setor elétrico, bem como na representação de agentes consumidores perante a CCEE.

33. No que tange à TRADENER SERVIÇOS, trata-se de subsidiária da TRADENER, que detém 99% de seu capital social, cuja atuação compreende, dentre outros serviços, suporte regulatório, acompanhamento de obrigações setoriais, elaboração de relatórios mensais relacionados à CCEE, disponibilização de sistema de gestão e atendimento especializado aos clientes. Sua atividade, portanto, está intrinsecamente vinculada à comercialização de energia desenvolvida pela TRADENER.

34. A inclusão da DGW, da FRATERNITA e da TRADENER SERVIÇOS no polo ativo decorre da necessidade de tratamento coordenado da crise econômico-financeira que afeta a estrutura societária e patrimonial vinculada à atividade empresarial desenvolvida pela TRADENER. Embora possuam personalidade jurídica própria, tais sociedades integram estrutura econômica e societária comum, atuando de forma coordenada e direcionada ao suporte e à organização da atividade central de comercialização de energia elétrica exercida pela TRADENER, conforme organograma societário simplificado abaixo reproduzido (art. 51, II, “e”, da Lei 11.101/2005):





35. A relevância social das Requerentes transcende sua atuação econômica no mercado de energia. Além da geração de aproximadamente 300 empregos diretos e indiretos e do recolhimento de mais de R\$ 1 bilhão em tributos ao longo dos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, as Requerentes consolidaram-se como importantes agentes de transformação social no Estado do Paraná. Tanto é assim que, entre os anos de 2012 e 2023, destinaram o montante de R\$ 10.680.314,00 a 61 iniciativas distribuídas em cinco frentes de impacto social — cultura, saúde infantil, oncologia, esporte de alto rendimento e proteção à pessoa idosa (**doc. 3**).

36. De fato, como se vê da documentação que acompanha a presente petição, a atuação social desenvolvida pelas Requerentes produz impactos concretos e diretos sobre parcelas especialmente vulneráveis da população paranaense, destacando-se: **(i)** as doações realizadas ao Hospital Pequeno Príncipe — maior hospital pediátrico da América Latina — em sete exercícios fiscais distintos, totalizando R\$ 912.250,00 destinados ao atendimento e à promoção da saúde de crianças e adolescentes; **(ii)** o financiamento de cirurgias robóticas e de pesquisas oncológicas





conduzidas pelo Hospital Erasto Gaertner, instituição vinculada à Liga Paranaense de Combate ao Câncer; **(iii)** os aportes direcionados a programas de qualidade de vida e assistência à população idosa desenvolvidos pelo Hospital Angelina Caron e pelo HC-UFPR; **(iv)** o patrocínio, por 9 (nove) anos consecutivos, ao Festival de Teatro de Curitiba — maior evento de artes cênicas da Região Sul do Brasil — fomentando o acesso democrático à cultura; e **(v)** o apoio à preparação olímpica do atleta Eduardo Lass para os Jogos Olímpicos de Tóquio 2020, por intermédio da Federação Paranaense de Triathlon.

37. É precisamente essa função social concreta, contínua e amplamente comprovada que faz da preservação das Requerentes um interesse que ultrapassa a esfera estritamente privada de seus sócios e credores. A eventual liquidação das empresas acarretaria não apenas a extinção de postos de trabalho, a desarticulação de relações contratuais estratégicas e a redução da arrecadação tributária, mas também a interrupção de uma fonte histórica e relevante de financiamento privado a hospitais, entidades culturais, instituições esportivas e organizações de assistência social. Trata-se, portanto, do exato perfil empresarial cuja preservação foi expressamente tutelada pelo legislador ao consagrar, no art. 47 da Lei 11.101/2005, os princípios da preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica.

38. Nesse contexto, o presente Pedido de Recuperação Judicial não deve ser analisado sob a perspectiva isolada da TRADENER, mas sim como medida voltada à preservação da estrutura empresarial integrada pelas Requerentes, cuja organização societária, econômica e patrimonial encontra-se intrinsecamente vinculada à atividade desenvolvida no setor energético. O tratamento conjunto da crise permitirá a reorganização coordenada do passivo, a preservação de ativos estratégicos e a construção de solução recuperacional compatível com a realidade operacional e





financeira do grupo econômico, assegurando a continuidade das atividades empresariais, a manutenção da função social desempenhada pelas Requerentes e a maximização dos interesses dos credores.

39. Inquestionável, portanto, a pertinência e a utilidade de se socorrerem dos mecanismos de proteção previstos na Lei 11.101/2005.

As Principais Razões da Crise Econômico-Financeira Enfrentada Pelas Requerentes (Art. 51 da Lei 11.101/2005)

40. Não obstante sua trajetória sólida, sua relevância histórica e sua atuação consolidada no mercado livre de energia elétrica, a TRADENER passou a enfrentar, nos últimos anos, grave crise econômico-financeira decorrente de fatores extraordinários, setoriais, regulatórios e operacionais que impactaram de maneira abrupta a dinâmica econômica dos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (“CCVEEs”) celebrados no âmbito de sua atividade empresarial.

41. Embora a origem operacional da crise esteja diretamente relacionada à atividade de comercialização de energia desenvolvida pela TRADENER, seus efeitos irradiaram-se por toda a estrutura econômica e societária integrada pelas demais Requerentes, razão pela qual a crise deve ser compreendida e tratada de maneira coordenada e global.

42. A crise enfrentada pelas Requerentes não decorre da ausência de operação, da inexistência de carteira de clientes ou de qualquer mudança deliberada em sua política empresarial. Ao contrário, a TRADENER sempre adotou gestão conservadora de portfólio, mantendo volume de energia adquirida compatível



**FELIPPE & ISFER**

— e historicamente superior — ao volume de energia comercializada, sem atuar “a descoberto” ou “sem lastro” no mercado de energia.

43. Para a adequada compreensão da origem da crise, é necessário esclarecer, inicialmente, a própria natureza dos CCVEEs celebrados no Ambiente de Contratação Livre (“ACL”). Embora denominados “contratos de compra e venda de energia elétrica”, a obrigação assumida por comercializadoras como a TRADENER não consiste, propriamente, na entrega física de energia de uma parte a outra.

44. A energia elétrica é gerada pelas usinas produtoras e injetada no Sistema Interligado Nacional, independentemente das relações contratuais bilaterais estabelecidas entre os agentes. No âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”), a “entrega” da energia contratada se concretiza por meio de registros, contabilizações e liquidações econômico-financeiras, conforme as regras regulatórias aplicáveis ao setor.

45. Sob essa perspectiva, os CCVEEs possuem natureza predominantemente financeira. A entrega da energia ocorre de maneira meramente escritural, mediante o registro dos montantes contratados perante a CCEE, enquanto a entrega física é assegurada pelo próprio Sistema Interligado Nacional, sob coordenação do Operador Nacional do Sistema (ONS).

46. Assim, o resultado econômico dos contratos não depende apenas da existência de energia contratada em volume suficiente. Depende também da forma como essa energia está distribuída ao longo das 24 horas do dia, dos submercados em que foi adquirida e vendida, dos registros realizados perante a CCEE e, sobretudo,





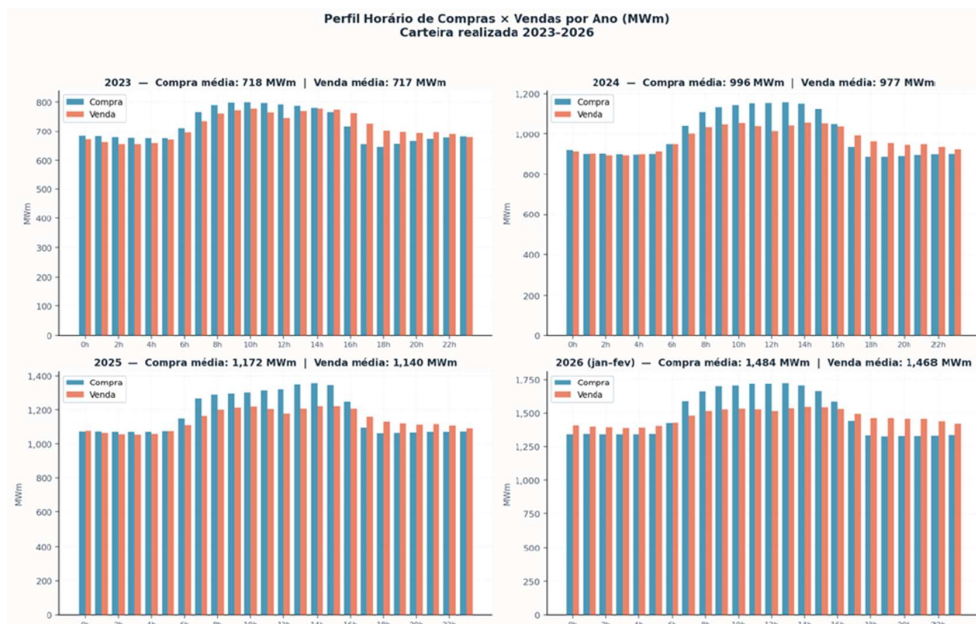
do comportamento do Preço de Liquidação das Diferenças (“PLD”) aplicável em cada hora e em cada submercado.

47. Essa distinção é fundamental para a compreensão da crise ora enfrentada. A TRADENER possui energia suficiente para cumprir os volumes contratados com seus clientes e credores. O problema que desencadeou a crise decorre do profundo descasamento econômico entre a curva horária de geração da energia adquirida e a curva de carga da energia vendida, em um ambiente regulatório que, especialmente a partir de 2025, passou a atribuir consequências financeiras significativamente mais severas a tais diferenças horárias e regionais.

48. Além do preço e do volume de energia, os CCVEEs estabelecem a denominada “curva de carga”, que representa a distribuição do consumo ao longo das 24 horas do dia, indicando os períodos de maior e menor demanda energética de cada consumidor.

49. Um consumidor industrial que concentra suas operações entre 9h e 21h, por exemplo, tende a apresentar maior consumo no período diurno e menor demanda no período noturno. Cada cliente possui curva própria de consumo; contudo, no caso da carteira da TRADENER, é possível identificar padrão predominante decorrente da composição de sua base de clientes, formada majoritariamente por pequenas e médias indústrias:





Perfil Horário de Compras x Vendas (MWm) – Carteira realizada 2023–2026 | Azul = Compra | Laranja = Venda

50. O gráfico acima demonstra que, embora a TRADENER possua volume global de energia compatível com suas obrigações de venda, existem diferenças horárias entre os momentos em que há sobra de energia e aqueles em que há *déficit* energético. Esse descasamento é fenômeno natural em carteiras amplas e dinâmicas, compostas por múltiplos contratos de compra e venda celebrados em momentos distintos e com perfis horários diversos.

51. Historicamente, tais diferenças nunca poderiam representar desequilíbrio econômico relevante. Até 2024, as sobras e faltas verificadas ao longo do dia tendiam a se compensar financeiramente, uma vez que o PLD horário apresentava comportamento relativamente estável e previsível.





52. No modelo regulatório brasileiro, essas diferenças são obrigatoriamente liquidadas pela CCEE no mercado de curto prazo, mediante aplicação do Preço de Liquidação das Diferenças. Quando há sobra de energia, o agente recebe crédito calculado pelo PLD da respectiva hora e submercado; quando há *déficit*, a energia faltante é debitada segundo o mesmo critério. Importa destacar que situações de sobra e *déficit* de energia não são exclusivas do mercado livre. No mercado cativo, as distribuidoras também estão sujeitas a variações entre contratação e consumo efetivo, gerando exposições semelhantes. A diferença é que, nesse ambiente, tais custos e receitas decorrentes dessas variações são posteriormente compensados nos processos de revisão tarifária, com repercussão final nas tarifas aplicáveis aos consumidores cativos.

53. A dimensão e a volatilidade dessas exposições no ambiente regulado podem ser constatadas pelos recentes resultados de liquidação das distribuidoras no MCP. Ao longo dos 12 (doze) meses do ano de 2025, considerando uma carga média de aproximadamente 40.000 MW médios, o volume liquidado a descoberto pelas distribuidoras resultou em montante negativo de R\$ 13,541 bilhões, equivalente a um impacto médio de R\$ 38,64/MWh. Contudo, apenas nos 3 (três) primeiros meses de 2026 (janeiro a março), para uma carga média de 43.119 MW médios, o MCP das distribuidoras já acumulou expressivo déficit de R\$ 6,065 bilhões.

54. Em termos unitários, o impacto médio saltou de R\$ 38,64/MWh para R\$ 64,23/MWh, representando incremento de aproximadamente 66% em relação à média observada no ano anterior. A título exemplificativo, e de modo a demonstrar concretamente os efeitos dessa exposição sobre um agente específico, destaca-se o caso da Copel Distribuição. Durante todo o exercício de 2025, a concessionária apurou resultado negativo no MCP da ordem de R\$ 713 milhões, correspondente a aproximadamente R\$ 35,00/MWh. Já no primeiro trimestre de 2026,





a mesma distribuidora registrou liquidação negativa de R\$ 401,9 milhões, alcançando o alarmante patamar de R\$ 78,95/MWh.

55. Resta evidente, portanto, que a sistemática de liquidação de diferenças não configura risco exclusivo dos agentes do ACL. Também no ACR, a volatilidade do PLD, associada a fatores sistêmicos e conjunturais do setor elétrico, é capaz de gerar déficits bilionários, os quais, inevitavelmente, serão repassados aos consumidores cativos por meio das tarifas de energia, em afronta direta ao princípio da modicidade tarifária.

56. O PLD, contudo, não corresponde a preço livremente pactuado entre as partes. Trata-se de preço regulado, calculado a partir de modelos computacionais oficiais, parâmetros normativos, critérios de aversão ao risco, dados hidrológicos, restrições operacionais e demais premissas técnicas definidas no âmbito do setor elétrico.

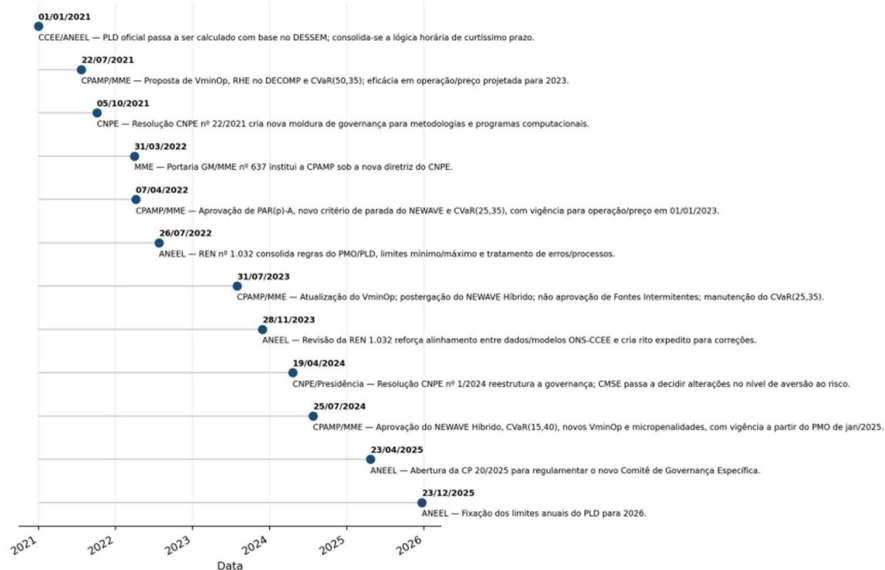
57. A partir de 2021, o PLD passou a ser apurado de forma horária, isto é, individualmente para cada uma das 24 horas do dia. Com isso, as diferenças entre energia comprada e vendida deixaram de ser avaliadas apenas de forma agregada, passando a ser liquidadas hora a hora, conforme o PLD específico de cada período e de cada submercado. Ainda assim, enquanto os preços permaneceram relativamente estáveis, o mecanismo mostrou-se administrável.

58. O cenário, contudo, alterou-se substancialmente a partir de 2025, em razão de sucessivas mudanças regulatórias, metodológicas e operacionais que afetaram diretamente a formação do PLD. A sucessão dessas alterações evidencia que a crise enfrentada pela TRADENER não decorreu de evento isolado ou de erro



operacional específico, mas de profunda transformação na própria lógica de precificação e liquidação do mercado de curto prazo:

Cronologia sintética das principais mudanças e marcos de governança do PLD (2021–2025)



59. As mudanças implementadas no setor elétrico não consistiram em simples ajustes acessórios. Elas alteraram substancialmente a lógica econômica do mercado de curto prazo, ampliando a volatilidade do PLD horário e potencializando os impactos financeiros decorrentes dos descasamentos entre curva de geração e curva de carga.

60. Entre essas alterações, destaca-se a modificação dos parâmetros de aversão ao risco utilizados nos modelos de formação do PLD, especialmente o denominado CVaR — *Conditional Value at Risk*. O CVaR é mecanismo destinado a orientar a operação do sistema elétrico, calibrando o equilíbrio entre custo





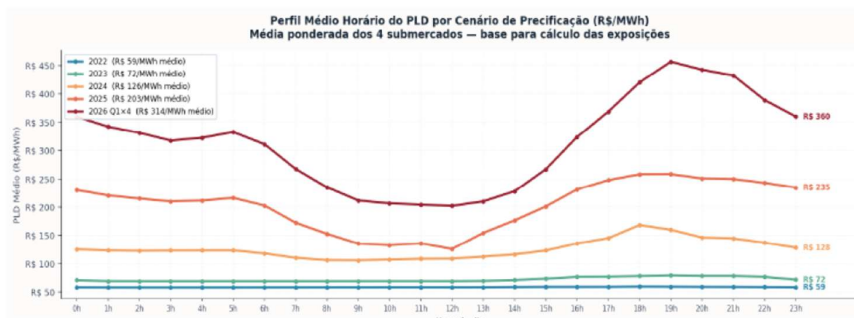
operacional e mitigação de riscos sistêmicos, especialmente em cenários de escassez hídrica.

61. À época, os próprios agentes do setor e suas associações representativas se manifestaram, no âmbito das consultas públicas pertinentes, de forma contrária à adoção dessas medidas, alertando para os potenciais impactos adversos decorrentes da alteração dos parâmetros do CVaR. Ainda assim, as contribuições apresentadas não foram acolhidas. Há, inclusive, manifestação do Deputado Federal Arnaldo Jardim — relator de importantes iniciativas legislativas do setor elétrico — advertindo, previamente, sobre os riscos de desorganização do mercado decorrentes da alteração dos parâmetros do CVaR, o que posteriormente veio a se concretizar.

62. Na prática, a alteração dos parâmetros do CVaR tornou a operação do sistema mais conservadora, incentivando o acionamento preventivo de usinas termelétricas e a preservação de reservatórios mesmo em cenários de baixa probabilidade de escassez. Como consequência, verificou-se elevação relevante dos custos operacionais e significativo aumento da volatilidade do PLD horário.

63. O impacto foi imediato: o PLD passou a apresentar oscilações extremas dentro de um mesmo dia, com valores significativamente mais elevados no período noturno e mais reduzidos no período diurno. Essa dinâmica rompeu a lógica histórica de compensação financeira entre sobras e faltas de energia ao longo do dia.



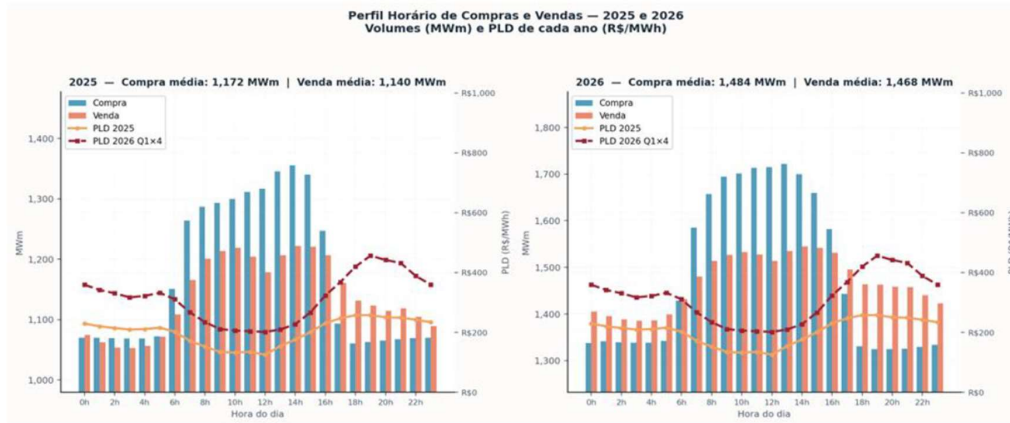


Perfil médio horário de PLD realizado por ano (R\$/MWh, média dos 4 submercados). Todos os anos exibem o mesmo padrão de vale diurno e pico noturno, mas em níveis absolutamente distintos para cada hora do dia.

64. O gráfico acima demonstra que, até 2023, o PLD horário apresentava comportamento relativamente estável e previsível. A partir de 2024 – e, sobretudo, em 2025 e 2026 –, passou a exibir volatilidade intradiária substancialmente superior, incompatível com as premissas econômicas que orientaram a celebração de inúmeros contratos anteriormente firmados.

65. As consequências para a TRADENER foram severas. Nos horários em que a Requerente possuía sobra de energia, o PLD passou a apresentar valores reduzidos, diminuindo os créditos recebidos na liquidação. Em contrapartida, nos horários em que havia *déficit* energético, o PLD passou a registrar valores significativamente mais elevados, ampliando de forma desproporcional os débitos perante a CCEE:



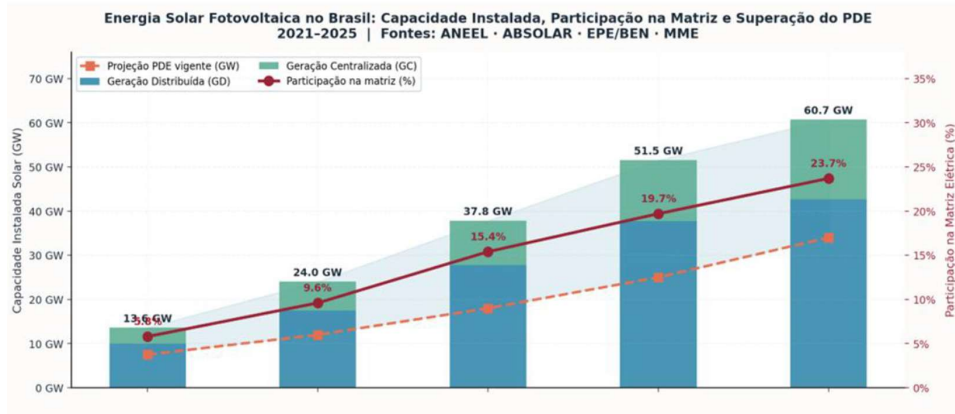


66. O gráfico acima evidencia, de maneira objetiva, o impacto econômico do novo comportamento do PLD sobre a carteira da TRADENER. A distorção não reside simplesmente na existência de sobras e faltas de energia (fenômeno inerente ao próprio mercado), mas no fato de que tais diferenças passaram a produzir consequências financeiras muito mais gravosas a partir de 2025.

67. Isso porque as sobras de energia passaram a concentrar-se justamente nos horários de menor PLD, enquanto os *déficits* passaram a coincidir com os períodos de maior preço. Em termos práticos, a TRADENER passou a receber menos pela energia excedente e a pagar mais pela recomposição da energia faltante em cada hora do dia, rompendo-se a lógica histórica de neutralização econômica do descasamento horário.

68. Soma-se a isso outro fenômeno estrutural relevante: o crescimento exponencial da geração solar no Brasil nos últimos anos. A geração solar possui curva característica concentrada no período diurno, aproximadamente entre 6h e 18h, inexistindo geração no período noturno:





Capacidade instalada solar (GW, barras), participação na matriz elétrica (%), linha vermelha e projeção do PDE vigente (linha laranja tracejada). Embaixo as barras com percentual de superação verificado em relação ao PDE. Fontes: ANEEL, ABSOLAR, EPE/BEN, MME. A geração solar observa uma "curva de geração" muito particular. Como a energia só é gerada nos períodos em que há sol, a geração se concentra exclusivamente no período das 6:00 às 18:00h, com nenhuma geração no período noturno.

69. O crescimento da geração solar superou significativamente as projeções setoriais, ocasionando excesso de oferta de energia durante o dia e redução relevante dessa oferta no período noturno. Como a geração solar influencia diretamente os modelos de formação do PLD, o excesso de energia diurna passou a pressionar o PLD para baixo, enquanto sua ausência no período noturno contribuiu para elevação substancial dos preços nesse intervalo. Não obstante, ao longo desse período o ONS não se preocupou em otimizar a energia para minimizar o custo da operação.





70. Esse fenômeno agravou diretamente a exposição da TRADENER, reforçando precisamente a dinâmica acima demonstrada: sobras de energia em horários de PLD reduzido e déficits em horários de PLD elevado. Assim, uma carteira que se mostrava economicamente equilibrada sob as premissas anteriores passou a sofrer perdas relevantes em razão da nova configuração horária do mercado.

71. Paralelamente, o setor passou a enfrentar os efeitos do denominado *curtailment*, consistente na limitação da geração de energia eólica e solar em razão de restrições sistêmicas, especialmente da insuficiência de linhas de transmissão destinadas ao escoamento da energia gerada majoritariamente na região Nordeste para os demais submercados.

72. Como consequência, o Submercado Nordeste passou a registrar excesso estrutural de energia e PLDs significativamente inferiores aos observados nos Submercados Sudeste/Centro-Oeste e Sul. Essa diferença regional de preços intensificou a exposição da TRADENER, que historicamente adquire parcela relevante de sua energia no Nordeste para entrega em outros submercados. Aqui, novamente, a operação do sistema pelo ONS foi totalmente atípica: em apenas 27 dias o Operador esvaziou o reservatório da Região Sul, sem nenhuma razão a não ser aumentar os custos nessa região.





MÊS	SUDESTE	SUL	NORDESTE	NORTE
jan/23	69,04	69,04	69,04	69,04
fev/23	69,04	69,04	69,04	69,04
mar/23	69,04	69,04	69,04	69,04
abr/23	69,04	69,04	69,04	69,04
mai/23	69,04	69,04	69,04	69,04
jun/23	69,04	69,04	69,04	69,04
jul/23	69,04	69,04	69,04	69,04
ago/23	69,04	69,04	69,04	69,04
set/2023	80,37	80,37	80,37	80,37
out/23	74,84	74,84	74,84	74,84
nov/23	84,40	84,40	84,40	84,40
dez/23	74,09	74,09	74,09	74,09
jan/24	61,14	61,14	61,14	61,14
fev/24	61,20	61,20	61,20	61,20
mar/24	61,07	61,07	61,07	61,07
abr/24	61,07	61,07	61,07	61,07
mai/24	61,07	61,07	61,07	61,07
jun/24	66,41	66,40	66,40	66,41
jul/24	87,07	87,05	84,28	87,08
ago/24	118,79	118,79	103,82	118,80
set/24	307,59	307,78	243,30	316,41
out/24	480,78	480,76	449,83	482,54
nov/24	103,51	103,51	102,14	103,66
dez/24	64,80	64,80	64,80	64,80

73. A tabela acima demonstra que, entre janeiro de 2023 e maio de 2024, havia forte convergência entre os preços médios dos submercados. A partir de junho de 2024, contudo, passou-se a verificar descolamento progressivo e relevante entre os PLDs do Nordeste e os dos demais submercados, agravando a exposição financeira de agentes com operações estruturadas em regiões distintas do Sistema Interligado Nacional.

74. Esse descolamento passou a representar fator adicional de pressão sobre a carteira da TRADENER, uma vez que a energia adquirida em determinado submercado deixou de compensar economicamente as obrigações de entrega assumidas em outros, diante da crescente disparidade entre os respectivos PLDs.





75. Diante desse cenário, a própria TRADENER buscou, ao longo dos meses, alternativas negociais e soluções de mercado para redução de sua exposição. Entre junho de 2025 e fevereiro de 2026, promoveu 17 chamadas públicas direcionadas a mais de 440 empresas, buscando adquirir energia em condições mais aderentes às curvas de carga de sua carteira, sem, contudo, obter resposta efetiva do mercado (**doc. 4** – seq. 1.5.).

76. Tal circunstância evidencia que a TRADENER não permaneceu inerte nem recorreu ao Poder Judiciário como primeira alternativa. Ao contrário, buscou, por meios negociais e ordinários, reorientar sua carteira e adequar sua posição contratual às novas condições de mercado, encontrando, porém, ambiente ilíquido, retraído e incapaz de oferecer soluções suficientes à superação da exposição criada por fatores externos e extraordinários.

77. A soma desses fatores produziu impacto financeiro incompatível com a capacidade ordinária de geração de caixa da companhia. Apenas na competência de março de 2026, caso obrigada a liquidar integralmente as diferenças perante a CCEE segundo o PLD horário e as curvas originalmente contratadas, a TRADENER suportaria perda estimada em aproximadamente R\$ 47 milhões em um único mês.

78. Além disso, desde 2024, a Requerente já desembolsou aproximadamente R\$ 180 milhões em razão dessas mesmas distorções, valores que superam sua capacidade ordinária de absorção financeira e comprometeram severamente sua liquidez.

79. A crise enfrentada pelas Requerentes decorre, portanto, da combinação extraordinária de múltiplos fatores: alterações regulatórias e





metodológicas na formação do PLD; aumento da volatilidade intradiária; crescimento acelerado da geração solar; fenômenos de curtailment; descolamento entre submercados; retração de liquidez no mercado livre; e impossibilidade prática de recomposição da carteira em condições aderentes às curvas originalmente contratadas.

80. Embora tais fatores tenham incidido diretamente sobre a operação da TRADENER, seus efeitos econômico-financeiros alcançaram as demais Requerentes, integrantes da mesma estrutura societária e patrimonial submetida ao presente pedido. Daí a necessidade de tratamento conjunto e coordenado da crise, evitando-se soluções fragmentadas, contraditórias ou incapazes de preservar a realidade econômica do grupo.

81. Foi nesse contexto que, em 30/3/2026, a TRADENER instaurou procedimento de mediação perante a Câmara SOERGUER, buscando negociar solução estruturada com seus credores, preservar a continuidade de suas atividades e mitigar prejuízos que seriam substancialmente maiores em caso de paralisação de suas operações.

82. Desde o início do procedimento, a TRADENER deixou claro que possui energia suficiente para cumprir os volumes contratados nos CCVEEs e que permanece disposta a fornecê-la pelos preços originalmente pactuados. A dificuldade enfrentada não decorre, portanto, da inexistência de lastro energético, mas do grave desequilíbrio econômico-financeiro provocado pelas profundas alterações verificadas na dinâmica do PLD horário e na liquidação entre submercados, que transformaram as curvas horárias originalmente contratadas em fator relevante de exposição financeira.

83. Mesmo após a instauração da mediação e o ajuizamento da tutela cautelar antecedente, contudo, a situação de crise se agravou em razão da





reação imediata de determinadas contrapartes, fornecedores de energia e instituições financeiras, que passaram a encaminhar notificações de rescisão contratual, declarações de vencimento antecipado, exigências de garantias adicionais, devolução de cartas de fiança e outras medidas potencialmente capazes de comprometer a continuidade da atividade empresarial.

84. Esse risco, aliás, não era meramente hipotético. Ao conceder a tutela cautelar antecedente, este D. Juízo já reconheceu a gravidade da reação de determinados agentes do mercado e a necessidade de preservação de ambiente mínimo de estabilidade para viabilizar as negociações em curso.

85. O agravamento da crise, entretanto, ultrapassou o âmbito das notificações extrajudiciais. Mesmo durante o período de proteção previsto no art. 20-B da Lei 11.101/2005, diversos credores interpuseram recursos contra a decisão liminar proferida por este D. Juízo, obtendo sucessivas decisões no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que passaram a comprometer diretamente a própria viabilidade operacional da TRADENER.

86. Dentre elas, talvez a mais gravosa – e que acabou por alterar, em definitivo, o rumo da Tutela Cautelar – tenha sido a que *determinou que a Requerente promovesse a entrega de energia conforme as curvas de carga originalmente pactuadas*, sob pena de incidência de multa diária capaz de alcançar R\$ 30 milhões¹¹. Ocorre que, conforme já demonstrado, o cumprimento das obrigações exatamente segundo os perfis horários originalmente contratados tornou-se operacional e economicamente inviável diante da atual dinâmica sistêmica e regulatória do setor elétrico, especialmente após as alterações verificadas na formação do PLD

¹¹ **Doc. 20**



**FELIPPE & ISFER**

horário, na liquidação entre submercados e na disponibilidade efetiva de energia originalmente previstos.

87. Criou-se, assim, situação absolutamente insustentável: ou a TRADENER suportaria multas milionárias decorrentes do alegado descumprimento da decisão judicial; ou assumiria exposição financeira igualmente milionária para tentar cumprir obrigações em condições operacionalmente inviáveis; ou, ainda, correria o risco concreto de desligamento da CCEE, hipótese que equivaleria, na prática, à paralisação integral de suas atividades empresariais.

88. Não obstante os reiterados esclarecimentos acerca da impossibilidade operacional de cumprimento da determinação judicial, foram posteriormente proferidas novas decisões¹² provisórias no mesmo recurso – inclusive antes mesmo de a TRADENER tomar ciência formal da primeira decisão – determinando a retenção integral dos recursos financeiros mantidos perante a CCEE. Decisões essas, diga-se, desfavoráveis à TRADENER, mas em âmbito de medida cautelar por ela ajuizada.

89. Os efeitos dessas decisões foram imediatos e extremamente deletérios. A TRADENER atua exclusivamente no ambiente da CCEE, sendo precisamente naquele sistema que circulam os recursos indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações operacionais, regulatórias e contratuais. A retenção integral desses valores implicou, na prática, bloqueio absoluto do fluxo financeiro necessário não apenas à liquidação das operações de energia, mas também ao pagamento de fornecedores, manutenção de garantias setoriais, cumprimento de contratos em curso e até mesmo adimplemento da folha salarial de seus colaboradores.

¹² **Doc. 21**





90. Mais do que mera restrição patrimonial episódica, **as medidas determinadas passaram a ameaçar concretamente a própria continuidade da atividade empresarial, com potencial de desencadear rescisões em cadeia, perda definitiva da carteira operacional, agravamento exponencial do passivo e esvaziamento completo da atividade econômica que se busca preservar.**

91. Foi justamente a conjugação entre **(i)** as profundas alterações regulatórias, operacionais e econômicas do mercado de energia; e **(ii)** a superveniência de sucessivas decisões liminares, que desestruturaram abruptamente o fluxo operacional e financeiro das Requerentes e inviabilizaram qualquer perspectiva concreta de negociação coordenada no âmbito da mediação, que tornou indispensável o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial.

92. Nesse contexto, a recuperação judicial não se apresenta como mecanismo de transferência artificial de riscos ao mercado, mas como instrumento legal necessário à reorganização global do passivo, à preservação da atividade empresarial, à estabilização da carteira contratual e à construção de solução coletiva, coordenada e isonômica para todos os credores.

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

93. Não obstante a gravidade dos fatos anteriormente expostos, as Requerentes mantêm plena convicção quanto à transitoriedade e à reversibilidade da crise atualmente enfrentada. Trata-se de situação excepcional, decorrente da conjugação atípica de fatores regulatórios que alteraram abruptamente a dinâmica econômica de liquidação dos CCVEEs no mercado livre de energia elétrica.





94. A crise, embora severa, não compromete estruturalmente a solidez operacional, a credibilidade, a capacidade técnica ou a viabilidade econômica das atividades empresariais desenvolvidas pelas Requerentes, especialmente pela TRADENER, sociedade operacional responsável pela comercialização de energia elétrica. A companhia permanece sendo empresa historicamente consolidada, com quase três décadas de atuação, presença nacional, carteira operacional relevante, reconhecida *expertise* técnica e posição de destaque no setor elétrico brasileiro.

95. Como amplamente demonstrado, a crise não decorre da inexistência de atividade operacional, da ausência de carteira de clientes, da falta de energia contratada ou de inviabilidade do modelo de negócios das Requerentes. Ao contrário, a TRADENER possui volume de energia suficiente para fazer frente aos CCVEEs celebrados e sempre deixou claro que permanece disposta a cumprir os volumes contratados pelos preços pactuados. O núcleo da crise reside no desequilíbrio econômico-financeiro extraordinário gerado pela manutenção das obrigações segundo as curvas horárias originalmente contratadas, em cenário profundamente alterado pela volatilidade do PLD horário e pelo descolamento entre submercados.

96. A atividade empresarial das Requerentes permanece, portanto, operacionalmente viável. Em conjunto, as sociedades integrantes do presente pedido conservam estrutura societária, patrimonial e econômica organizadas, conhecimento técnico altamente especializado, sistemas próprios de gestão, equipe qualificada e relacionamento consolidado com consumidores, geradores, instituições financeiras e demais agentes do setor elétrico. Em ambiente regulatório complexo como o do mercado livre de energia, tais elementos representam ativos essenciais à continuidade e à recuperação das operações.





97. A própria postura adotada pela TRADENER antes do ajuizamento do presente pedido evidencia sua boa-fé, diligência e capacidade de reação diante da crise. A companhia não permaneceu inerte frente ao agravamento do cenário setorial. Ao contrário, buscou soluções de mercado para reduzir sua exposição, inclusive mediante a realização de 17 chamadas públicas direcionadas a mais de 440 empresas, com o objetivo de adquirir energia em condições mais aderentes às curvas de carga de sua carteira, sem que o mercado apresentasse resposta efetiva.

98. Tal circunstância demonstra que o presente Pedido de Recuperação Judicial não constitui medida precipitada ou artificial, mas consequência inevitável da insuficiência dos mecanismos ordinários de mercado para equacionar crise extraordinária, gerada por fatores externos e agravada pela retração de liquidez, pela elevação das exigências de garantias e pelo risco concreto de rescisões contratuais.

99. Na mesma linha, a instauração do procedimento de mediação perante a Câmara SOERGUER, em 30/3/2026, reforça que a TRADENER buscou inicialmente solução organizada e menos gravosa para a superação da crise, voltada à preservação de suas atividades e à composição coordenada com seus credores. A tutela cautelar antecedente posteriormente ajuizada teve idêntica finalidade preservacional: assegurar ambiente mínimo de estabilidade para viabilizar negociações e impedir que iniciativas individuais descoordenadas inviabilizassem a continuidade da atividade empresarial.

100. Ocorre que a reação imediata de determinadas contrapartes, fornecedores e instituições financeiras — mediante notificações de rescisão, declarações de vencimento antecipado, exigências de devolução de cartas de fiança, constituição de garantias adicionais e outras medidas restritivas — demonstrou





que a crise já não poderia ser solucionada exclusivamente por meio de negociações bilaterais ou tratativas pontuais.

101. Esse cenário foi significativamente agravado pelas sucessivas decisões proferidas no âmbito dos recursos interpostos contra a tutela cautelar antecedente. As discussões instauradas acerca de supostos descumprimentos, somadas à imposição de multas coercitivas e à retenção de recursos vinculados à liquidação perante a CCEE, evidenciaram que, sem a instauração de tutela recuperacional coordenada, iniciativas individuais tenderiam a converter-se em mecanismos de progressiva asfixia financeira das Requerentes.

102. Embora tais medidas, consideradas isoladamente, possam aparentar mera preservação de posições contratuais individuais, seus efeitos sistêmicos revelam-se incompatíveis com os princípios da preservação da empresa e da função social consagrados na Lei 11.101/2005. Isso porque, na prática, tais medidas retiram liquidez indispensável às operações das Requerentes, comprometem sua capacidade de manutenção de garantias e registros setoriais e dificultam – quando não inviabilizam – a continuidade de suas atividades de comercialização de energia elétrica.

103. A preservação das Requerentes depende, portanto, da instauração de ambiente coletivo, coordenado e judicialmente supervisionado, apto a permitir a reorganização global do passivo, a estabilização das relações com credores e contrapartes comerciais, a preservação dos contratos essenciais e a manutenção das condições mínimas necessárias à continuidade da atuação da TRADENER no mercado livre de energia.

104. A viabilidade das Requerentes também se evidencia pela própria natureza estratégica da atividade central desenvolvida pela TRADENER. A





comercialização de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre permanece sendo setor relevante e em franca expansão no Brasil, especialmente diante da ampliação gradual do acesso de consumidores ao mercado livre e do crescimento da comercialização varejista.

105. Nesse contexto, a posição histórica e tecnicamente qualificada ocupada pela TRADENER permanece economicamente relevante. A crise atualmente enfrentada não elimina a demanda por energia, tampouco reduz a importância da intermediação, da gestão contratual e da estruturação de soluções energéticas especializadas desenvolvidas pelas Requerentes ao longo de quase três décadas de atuação.

106. Ao contrário, superada a pressão extraordinária de liquidez e reorganizado o passivo sujeito à recuperação judicial, as Requerentes terão plenas condições de preservar a estrutura empresarial relacionada à atividade da TRADENER, permitindo que a companhia retome gradualmente seu equilíbrio econômico-financeiro, preserve sua carteira operacional, mantenha sua função estratégica no setor elétrico e continue contribuindo para a eficiência, competitividade e segurança das relações no mercado livre de energia.

107. O deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial representa, assim, medida indispensável à preservação das atividades empresariais das Requerentes, permitindo que reorganizem suas obrigações de forma coletiva, transparente e isonômica, sem que iniciativas individuais desordenadas inviabilizem empresa operacionalmente ativa, economicamente relevante e historicamente essencial ao desenvolvimento do mercado livre de energia elétrica no Brasil.





108. Diante disso, reitera-se que as Requerentes enfrentam crise severa, porém **temporária e reversível**, plenamente superável mediante a adoção das medidas recuperacionais adequadas. Somente por meio da coordenação judicial das negociações com os credores será possível alcançar solução organizada, equilibrada e definitiva, apta a assegurar a preservação da empresa, a continuidade de suas atividades e o cumprimento de sua função econômica e social.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

109. Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, as Requerentes preenchem integralmente os requisitos subjetivos previstos nos arts. 1º e 48 da Lei 11.101/2005, bem como atendem a todos os requisitos objetivos estabelecidos no art. 51 do mesmo diploma legal, encontrando-se plenamente legitimadas ao ajuizamento e ao regular processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial.

110. As Requerentes são sociedades empresárias regularmente constituídas e em regular exercício de suas atividades há mais de 2 (dois) anos. Ademais, jamais tiveram sua falência decretada, não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, não se beneficiaram anteriormente do plano especial previsto nos arts. 70 e seguintes da Lei 11.101/2005 e seus administradores jamais foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na legislação falimentar.

111. No que se refere especificamente à TRADENER, parte substancial da documentação comprobatória desses requisitos já havia sido apresentada com a petição inicial da Tutela Cautelar— a qual foi instruída com documentos societários, contábeis, fiscais, financeiros e jurídicos relacionados tanto à sua atividade empresarial quanto à sua crise econômico-financeira. Referidos





elementos, inclusive, mostraram-se suficientes para que este D. Juízo reconhecesse, naquela oportunidade, a legitimidade da Requerente para obtenção das medidas protetivas previstas no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, bem como a plausibilidade jurídica de futura submissão ao regime da recuperação judicial.

112. Nesse contexto, em observância aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da prevenção deste D. Juízo, as Requerentes indicam, no quadro documental abaixo, todos os documentos que instruem o presente Pedido de Recuperação Judicial:

Doc. 1	Documentos de constituição das Requerentes, eleição dos administradores e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da Lei 11.101/2005);
Doc. 2	Procuração outorgada aos patronos das Requerentes
Doc. 5	Atos societários autorizando o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial
Doc. 6	Relação nominal dos credores das Requerentes, com a indicação da natureza e dos valores de seus créditos, bem como dos respectivos endereços de cada credor (art. 51, III, da LRF)
Doc. 7	Certidões de distribuição falimentar, obtidas no estado em que situada a sede das Requerentes, demonstrando que jamais foram falidas (art. 48, incisos I, II e III, da LRF)
Doc. 8	Certidões de distribuição criminal, demonstrando jamais foram condenadas por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da LRF)



Doc. 9	Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais, projeção de fluxo de caixa, e, também, demonstrações levantadas especialmente para instruir o presente pedido (art. 51, inciso II, da LRF)
Doc. 10	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das Requerentes (art. 51, inciso VII, da LRF)
Doc. 11	Certidões de protesto extraídas nas comarcas da sede das Requerentes (art. 51, inciso VIII, da LRF)
Doc. 12	Relações subscritas das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as Requerentes figuram como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados, acompanhadas das certidões de distribuição de ações cíveis, trabalhistas e fiscais (art. 51, inciso IX, da LRF)
Doc. 13	Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da LRF)
Doc. 14	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005).

113. Em complemento e nos termos dos incisos IV e VI do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes também apresentarão a relação de seus empregados e de bens de seu administrador. Porém, referidos documentos constarão em petição separada, a ser apresentada tão logo seja deferido o seu protocolo em sigilo, diante da sensibilidade e particularidade de seu teor, a justificar a sua inclusão sob sigilo – conforme já validado pela jurisprudência¹³ –, facultado o acesso somente a este D. Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial.

¹³ “Submeter o processamento do pedido de recuperação judicial a segredo de Justiça contraria a própria lógica interna de seu rito, dada a necessidade de todos os credores envolvidos serem chamados, inclusive por meio de publicações na imprensa, a apreciarem a situação da devedora e avaliarem sua posição, exercendo voto em assembleia; contudo, com relação à declaração de imposto de renda apresentada





114. A presente petição inicial encontra-se, assim, devidamente instruída com a integralidade dos documentos exigidos pela Lei 11.101/2005, os quais demonstram a regularidade das Requerentes, a veracidade das informações prestadas, a legitimidade do pedido e a efetiva presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

DA NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL (Art. 69-G da Lei 11.101/2005)

115. As Requerentes operam em absoluta harmonia entre si e dependem umas das outras para a continuidade de sua operação. Esse é o motivo, Exa., do ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.

116. De fato, o caso dos autos se enquadra perfeitamente nas hipóteses dos artigos 69-G da Lei 11.101/2005 e 113 do Código de Processo Civil, já que entre as Requerentes há *“comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide”* (inciso I), como também ocorre *“afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”* (inciso III) na medida em que há garantias prestadas por uma em relação ao endividamento das outras e, ainda, as Requerentes **(i)** integram o mesmo grupo empresarial; e **(ii)** celebraram negócios em conjunto.

pelo sócio Marcio Leandro Loureiro de Souza ao Fisco no exercício de 2017 (fls. 586/592 dos autos principais e 610/616do agravo de instrumento), a agravante tem razão. (...) **considerando que tal documento não interessa, imediatamente, aos eventuais credores concursais, enfocada uma sociedade limitada e incidindo o artigo 1.052 do Código Civil de 2002, decreta-se, o sigilo com respeito a tal documento.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2114140-86.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2018; Data de Registro: 17/08/2018).





117. Trata-se de um todo que, diante da comunhão de direitos e, sobretudo, de obrigações, exige uma solução global para possibilitar o soerguimento financeiro e suas respectivas atividades, o que justifica o litisconsórcio ativo.

118. Destarte, é perfeitamente possível a distribuição do presente pedido em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/2005¹⁴.

NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

119. Conforme demonstrado, as Requerentes buscam, por meio deste Pedido de Recuperação Judicial, criar ambiente de estabilidade jurídica, financeira e operacional que permita a reorganização coordenada de seu passivo, assegurando a preservação de suas atividades empresariais e, conseqüentemente, da fonte produtora, dos empregos, da arrecadação tributária e da função social exercida pelas sociedades integrantes do grupo econômico.

120. Para que tal finalidade possa ser concretamente alcançada, contudo, é indispensável que as Requerentes permaneçam aptas ao regular exercício de suas atividades operacionais, cuja continuidade depende diretamente da manutenção de sua carteira de Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica — CCVEEs, da preservação dos respectivos registros perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e da manutenção de suas condições mínimas de atuação no Ambiente de Contratação Livre (ACL).

¹⁴ “Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.





121. Nesse contexto, revela-se imprescindível a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, a fim de impedir que medidas judiciais, administrativas ou contratuais adotadas individualmente por credores, contrapartes ou instituições financeiras comprometam a efetividade do processo recuperacional, especialmente por meio de rescisões contratuais em cadeia, vencimentos antecipados, bloqueios ou excussões de garantias, retenção de recursos financeiros, aplicação de penalidades, suspensão ou alteração de registros perante a CCEE ou quaisquer outras medidas capazes de inviabilizar a continuidade da atividade empresarial das Recuperandas.

122. No caso específico da TRADENER, a urgência assume contornos ainda mais relevantes. Os CCVEEs não constituem meros contratos comerciais acessórios, mas representam o núcleo operacional de sua atividade empresarial, viabilizando a compra, venda, registro, contabilização, liquidação e gestão de energia elétrica perante a CCEE. A perda desses contratos, a alteração unilateral de seus registros ou a restrição de sua capacidade operacional no ambiente da CCEE não implicariam simples redução de receitas, mas verdadeira desestruturação da atividade econômica que se busca preservar por meio da presente Recuperação Judicial.

123. A urgência da medida é reforçada pelos acontecimentos posteriores ao ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente. Como exposto, sucessivas decisões liminares proferidas no âmbito dos recursos interpostos por determinados credores passaram a impor restrições operacionais e financeiras à TRADENER, inclusive mediante ordens de retenção de valores vinculados à liquidação perante a CCEE e determinações incompatíveis com a atual dinâmica operacional do setor elétrico.

124. Tais medidas, somadas às rescisões de contratos – que, apenas no mês de abril/2026, representaram prejuízo de R\$ 7.249.629,22 –, vêm comprometendo diretamente o fluxo de caixa das Requerentes, restringindo recursos





essenciais à manutenção de suas operações e inviabilizando, na prática, a construção de ambiente negocial minimamente estável.

125. Trata-se de cenário que evidencia risco concreto, atual e imediato de agravamento irreversível da crise, seja pelo comprometimento da liquidez necessária à continuidade operacional das Requerentes, seja pelo potencial desencadeamento de rescisões contratuais em cadeia, perda de registros operacionais e vencimentos antecipados.

126. Diante desse contexto, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência requerida para assegurar a preservação dos contratos, registros, garantias e posições operacionais essenciais à continuidade das atividades das Requerentes, em conformidade com os arts. 47, 49, § 3º, e 52, III, da Lei 11.101/2005, bem como com o poder geral de cautela deste D. Juízo.

Necessária Suspensão da Eficácia de Cláusulas de Vencimento Antecipado, Rescisão Contratual e Demais Mecanismos de Aceleração Obrigacional

127. A primeira medida de urgência requerida consiste na ratificação e ampliação da tutela anteriormente deferida no âmbito da Tutela Cautelar Antecedente, a fim de impedir que credores, fornecedores, contrapartes contratuais e instituições financeiras utilizem o ajuizamento da medida cautelar, do procedimento de mediação ou do presente Pedido de Recuperação Judicial como fundamento para rescindir contratos, declarar vencimento antecipado de obrigações, aplicar penalidades, executar ou restringir garantias, exigir garantias adicionais ou adotar quaisquer outras medidas capazes de comprometer a continuidade das atividades empresariais das Requerentes.



**FELIPPE & ISFER**

128. Trata-se de providência indispensável para neutralizar os efeitos das chamadas cláusulas *ipso facto*, isto é, disposições contratuais que pretendem autorizar a rescisão contratual, o vencimento antecipado de obrigações, a aceleração de pagamentos, a aplicação de penalidades ou a adoção de medidas restritivas pelo simples ajuizamento ou deferimento de recuperação judicial, recuperação extrajudicial, mediação ou tutela cautelar preparatória.

129. Tais cláusulas, quando invocadas exclusivamente em razão da crise econômico-financeira submetida ao regime recuperacional, mostram-se incompatíveis com a lógica da Lei 11.101/2005, pois permitem que determinados credores ou contrapartes, de maneira individual e descoordenada, desorganizem a atividade empresarial da devedora, agravem artificialmente sua situação de liquidez, frustrem a paridade entre credores e comprometam a própria finalidade do processo recuperacional.

a) Da necessária ratificação da tutela anteriormente deferida e do restabelecimento dos contratos rescindidos em descumprimento da decisão cautelar

130. No caso concreto, a controvérsia ultrapassa o plano meramente preventivo ou hipotético. Desde o ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente, diversas contrapartes passaram a encaminhar notificações de rescisão contratual, declarações de vencimento antecipado, exigências de reforço de garantias e outras medidas restritivas fundadas exclusivamente no ajuizamento da cautelar e do procedimento de mediação instaurado entre as partes. Até o momento as notificações de rescisão fundadas no ajuizamento dos referidos procedimentos montam absurdos R\$ 71.781.997,00, entre contratos de compra e de venda de energia, impactando os



**FELIPPE & ISFER**

resultados futuros da Tradener em R\$ 22.042.922,00 (**doc.15**), colocando assim em risco a sua capacidade recuperacional.

131. Diante desse cenário, este D. Juízo reconheceu expressamente, no âmbito da Tutela Cautelar Antecedente, a impossibilidade de utilização do ajuizamento da cautelar e da mediação como fundamento para rescisão contratual, vencimento antecipado de obrigações ou adoção de mecanismos de aceleração obrigacional. Referida decisão permaneceu plenamente eficaz durante todo o período de vigência da tutela cautelar e não teve seus efeitos suspensos, revogados ou limitados pelo Eg. Tribunal de Justiça.

132. Apesar disso, inúmeras contrapartes procederam à rescisão de contratos justamente durante o período de vigência da decisão liminar — inclusive ao longo do prazo de 60 (sessenta) dias da cautelar — invocando precisamente os fundamentos cuja utilização havia sido expressamente vedada por este D. Juízo.

133. Em outras palavras, houve verdadeiro descumprimento de ordem judicial válida, eficaz e vigente, circunstância que impede o reconhecimento de validade jurídica das rescisões promovidas nesse contexto. Não se trata, portanto, de mera discussão contratual privada, mas da necessidade de preservação da autoridade das decisões judiciais e da efetividade da tutela jurisdicional anteriormente concedida.

134. Permitir que rescisões contratuais realizadas em desconformidade com decisão judicial produzam efeitos definitivos equivaleria, na prática, a legitimar o descumprimento deliberado da ordem jurisdicional e a esvaziar completamente a utilidade da tutela cautelar anteriormente deferida.



**FELIPPE & ISFER**

135. O ponto assume especial relevância no caso da TRADENER porque os CCVEEs rescindidos representam ativos operacionais essenciais à continuidade da atividade empresarial desenvolvida pelas Requerentes. A alteração unilateral de registros perante a CCEE, a redução compulsória de posições contratuais e a perda artificial de lastro decorrentes dessas rescisões provocam impacto operacional imediato e ampliam exponencialmente os efeitos da crise econômico-financeira.

136. Por essa razão, requer-se seja ratificada a tutela anteriormente deferida no âmbito da Tutela Cautelar, reconhecendo-se a invalidade e a ineficácia das rescisões contratuais, vencimentos antecipados, acelerações obrigacionais, exigências de garantias adicionais ou medidas equivalentes adotadas durante a vigência da decisão cautelar com fundamento, direto ou indireto, no ajuizamento da cautelar, da mediação ou na situação econômico-financeira das Requerentes, determinando-se, por conseguinte, o restabelecimento dos contratos indevidamente rescindidos nesse período – todos detalhados no **doc. 15** –, inclusive com a recomposição dos respectivos registros perante a CCEE.

b) Da necessária extensão da tutela para impedir rescisões e vencimentos antecipados em razão do ajuizamento desta Recuperação Judicial

137. Além da ratificação da tutela anteriormente deferida, faz-se igualmente necessária a extensão expressa de seus efeitos ao presente Pedido de Recuperação Judicial, impedindo que credores e contrapartes utilizem o ajuizamento desta demanda, o deferimento de seu processamento ou alegações relacionadas à alteração da solvência das Requerentes como fundamento para rescisões contratuais, vencimentos antecipados, execução de garantias ou adoção de mecanismos de aceleração obrigacional.





138. A situação é particularmente grave porque determinadas contrapartes já vêm buscando utilizar alegações genéricas de deterioração econômico-financeira como fundamento para restrições contratuais e operacionais. Ocorre que a crise enfrentada pelas Requerentes decorre justamente de circunstâncias extraordinárias e conjunturais do mercado de energia elétrica, não representando inviabilidade estrutural de suas operações.

139. Permitir que o simples ajuizamento da Recuperação Judicial — instrumento legal expressamente previsto para viabilizar a superação da crise e a preservação da empresa — seja interpretado como alteração definitiva de solvência apta a justificar vencimentos antecipados e rescisões contratuais equivaleria a transformar o próprio exercício do direito recuperacional em gatilho automático de insolvência contratual.

140. O contrato firmado com a CGN Brasil Comercializadora de Energia S.A. (**doc. 16**), aqui utilizado apenas a título exemplificativo, evidencia concretamente o risco enfrentado pelas Requerentes. Referido instrumento prevê hipótese expressa de rescisão contratual em caso de mera distribuição de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial¹⁵, estabelecendo, ainda, que, a parte que der causa à rescisão ficará obrigada a pagar a outra parte penalidade de multa por rescisão equivalente a 30% do valor total remanescente do contrato¹⁶.

¹⁵ “**CLAUSULA 10ª - DA RESCISÃO: 10.1.** Não obstante o caráter irrevogável e irretratável do CONTRATO, este poderá ser rescindido de pleno direito, a critério da PARTE adimplente, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I **Caso seja requerida a falência, a recuperação, a dissolução ou a liquidação judicial** ou extrajudicial da outra PARTE.

¹⁶ “**CLAUSULA 11ª - DA RESPONSABILIDADE E INDENIZAÇÃO: 11.1.** A PARTE que, por sua ação ou omissão, der causa à rescisão do presente CONTRATO por incorrer nas hipóteses tratadas nas Cláusulas 9a e 10ª, ficará obrigada a pagar a outra PARTE penalidade de multa por rescisão equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total remanescente do contrato”.





141. No contexto dos CCVEEs, cláusulas dessa natureza não produzem mero efeito jurídico-formal. Sua utilização gera consequências operacionais imediatas, com cancelamento, redução ou invalidação de registros perante a CCEE, perda de posições contratuais estratégicas, desestruturação da carteira operacional e agravamento exponencial da crise econômico-financeira das Requerentes.

142. Não bastasse isso, também não se mostra juridicamente admissível que eventuais inadimplementos relacionados a obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial sejam utilizados como fundamento para aceleração de dívidas, execução de garantias ou resolução de contratos estratégicos.

143. O inadimplemento de obrigações submetidas ao procedimento recuperacional constitui precisamente um dos pressupostos fáticos da própria Recuperação Judicial. Admitir que tais descumprimentos possam ser utilizados como fundamento para vencimento antecipado ou rescisão contratual equivaleria, na prática, a neutralizar os efeitos do *stay period* e inviabilizar a lógica coletiva do sistema instituído pela Lei 11.101/2005.

144. Forma-se, do contrário, dinâmica manifestamente incompatível com os princípios da preservação da empresa e da paridade entre credores: o crédito sujeito à Recuperação Judicial transforma-se simultaneamente em fundamento para multiplicação do passivo, aceleração de obrigações, rescisão de contratos essenciais e agravamento artificial da crise econômico-financeira.

145. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que cláusulas de vencimento antecipado ou rescisão automática fundadas exclusivamente no ajuizamento de recuperação judicial ou em inadimplementos sujeitos ao procedimento não podem prevalecer quando seu exercício



**FELIPPE & ISFER**

compromete a preservação da atividade empresarial e a utilidade do processo recuperacional:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO RENOVA – DECISÃO QUE CONSIDEROU ESSENCIAIS OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DOS IMÓVEIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DAS USINAS EÓLICAS – INCONFORMISMO DOS ARRENDANTES - NÃO ACOLHIMENTO – **Contratos de arrendamento que devem ser considerados essenciais para o desenvolvimento das atividades das recuperandas, inexistindo razão para sua rescisão, pelo simples fato de as empresas terem ingressado com o pedido de recuperação judicial** – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO¹⁷.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **Decisão judicial que, entre outras análises, em relação à cláusula ipso facto, entendeu que essa disposição contratual opõe-se objetivo da recuperação judicial, e que assim ficava afastada a cláusula resolutiva em relação aos contratos firmados entre a agravante, a empresa White Martins Gases Industriais Ltda. e a empresa Gás Natural São Paulo Sul S/A** – Alegação de que a r. decisão combatida afronta a liberdade negocial havida entre as partes e materializada no contrato pactuado, não há prova que demonstre excesso de onerosidade à recorrida a justificar a revisão da cláusula, e que mesmo que se entenda pela essencialidade dos serviços prestados, nada impede a celebração de novo contrato de fornecimento de energia elétrica com outra empresa do mesmo setor, de forma que a decisão deve ser reformada – Descabimento – Por se tratar de contrato bilateral entre as partes e, nestes autos se discute sua manutenção, a solução judicial deve circunscrever-se ao âmbito do contrato, a obediência à legislação e ao interesse das partes – Hipótese na qual se trata de prestação de serviços essenciais (energia elétrica), de

¹⁷ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21420309220218260000 São Paulo, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 08/07/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/07/2022.



forma que de maneira inconteste, a partir da data do pedido da recuperação judicial, o crédito é extraconcursal, e os débitos anteriores, se ainda não tiverem sido quitados são créditos concursais e se sujeitam à recuperação judicial – **Ausência de prejuízo imediato à agravante, pois a empresa recuperanda tem a obrigação de efetuar o pagamento das faturas posteriores à data do pedido da recuperação judicial; em relação às faturas anteriores, o recebimento da parte que cabe à recorrente será realizado de acordo com o que restar decidido na demanda recuperacional** – Por sua vez, a utilização da energia elétrica é vital para a continuidade das atividades da agravada, sendo certo também que, a não continuidade de seu fornecimento, poderia vir a tornar inviável de imediato a sua recuperação, e todos os reflexos que tal situação acarreta – Disposto nos § único do art. 421, inc. II do art. 421-A e art. 474, todos do Código Civil, que devem ser flexionados, de forma excepcional, para permitir que a cláusula resolutiva do contrato entre as partes (cláusula 9.1, alínea a) não prevaleça – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso¹⁸.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA (IPSO FACTO) - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO ESSENCIAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **A cláusula contratual denominada ipso facto, que prevê a rescisão automática do contrato em razão do deferimento da recuperação judicial, não produz efeitos imediatos no âmbito do processo recuperacional, devendo sua eficácia ser examinada à luz do princípio da preservação da empresa e da função social do contrato, a fim de não frustrar o objetivo da Lei nº 11.101/2005.** A decisão que assegura a continuidade do **fornecimento de energia elétrica**, reconhecido como serviço essencial à atividade empresarial das recuperandas, configura medida

¹⁸ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22024956220248260000 Campinas, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 08/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/10/2024.





cautelar legítima e proporcional, destinada a resguardar o regular exercício das atividades produtivas, sem impor quitação compulsória de obrigações futuras nem restringir o direito de cobrança por inadimplemento superveniente. **Ausente demonstração de lesão grave ou de difícil reparação às credoras, deve ser mantida a decisão agravada que, de forma equilibrada, compatibiliza a preservação da empresa com os direitos contratuais das fornecedoras de energia¹⁹.**

146. No caso da TRADENER, o risco é particularmente sensível, pois os CCVEEs representam o núcleo operacional da atividade empresarial desenvolvida pelas Requerentes. A perda desses contratos, a alteração unilateral de seus registros perante a CCEE ou a imposição de restrições operacionais decorrentes de cláusulas de aceleração obrigacional implicariam verdadeira desestruturação da atividade econômica que se busca preservar por meio da presente Recuperação Judicial.

147. Conforme se depreende da planilha de doc.15, as rescisões pretendidas por Elera Comercializadora Ltda., CGN Brasil Comercializadora de Energia S.A., NEC Geração Energias Renováveis Ltda. e CEI Comercializadora de Energia Ltda. — aqui citadas a título exemplificativo —, fundadas nas denominadas cláusulas *ipso facto*, impactam contratos no montante de R\$ 71.781.997,00 e poderiam ocasionar prejuízos futuros à TRADENER, a valor de mercado (MtM), superiores a R\$ 22.042.922,00.

148. Por essa razão, requer-se seja determinada a extensão dos efeitos da tutela anteriormente deferida para impedir que credores, fornecedores, contrapartes contratuais e instituições financeiras rescindam contratos, declarem

¹⁹ TJ-MG - Agravo de Instrumento: 08092909520258130000, Relator.: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 04/02/2026, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/02/2026





vencimento antecipado, executem ou restrinjam garantias, exijam garantias adicionais, promovam alteração para zero dos registros perante a CCEE ou adotem qualquer outra medida restritiva quando o fundamento decorrer, direta ou indiretamente: **(i)** do ajuizamento deste Pedido de Recuperação Judicial; **(ii)** do deferimento de seu processamento; **(iii)** de alegações de alteração da situação econômico-financeira das Requerentes; ou **(iv)** do não cumprimento de obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.

149. Ressalte-se, por fim, que a medida ora requerida não busca impedir, de maneira absoluta e irrestrita, o exercício regular de direitos por terceiros. O que se pretende é apenas evitar que fatos diretamente relacionados à crise econômico-financeira submetida a este D. Juízo sejam utilizados como fundamento para ruptura unilateral de contratos essenciais ou adoção de medidas incompatíveis com a preservação da empresa, a estabilidade operacional das Requerentes e o tratamento coletivo e isonômico dos credores no âmbito do presente processo recuperacional.

Essencialidade dos CCVEEs, dos Registros Perante a CCEE e da Manutenção dos Contratos

150. A segunda medida de urgência requerida consiste no reconhecimento da essencialidade dos CCVEEs, de seus respectivos registros, validações e posições operacionais perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, para a continuidade da atividade empresarial desenvolvida pelas Requerentes.

151. Conforme amplamente demonstrado ao longo desta petição, a atividade empresarial desenvolvida pela TRADENER está integralmente estruturada no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL), de modo que sua operação depende diretamente da manutenção de contratos ativos de compra e venda





de energia, da preservação de seus registros perante a CCEE e da continuidade de suas posições operacionais junto aos agentes setoriais.

152. Nesse contexto, os CCVEEs não constituem instrumentos acessórios ou relações contratuais periféricas. Ao contrário, representam o próprio núcleo operacional da atividade econômica desenvolvida pelas Requerentes, sendo precisamente por meio deles que a TRADENER realiza operações de compra e venda de energia, gera receita, preserva fluxo de caixa, mantém sua carteira de clientes e fornecedores e assegura sua regular permanência operacional perante a CCEE.

153. A essencialidade desses contratos transcende, portanto, o aspecto meramente patrimonial. A perda de CCVEEs estratégicos, a alteração unilateral de seus registros ou a supressão de posições operacionais perante a CCEE não acarretam simples redução de receitas, mas verdadeira desestruturação da operação empresarial cuja preservação constitui finalidade central da presente Recuperação Judicial.

154. O risco, ademais, não é abstrato ou hipotético. Conforme já noticiado nos capítulos anteriores, durante a vigência da Tutela Cautelar Antecedente determinadas contrapartes promoveram a rescisão unilateral de contratos celebrados com a TRADENER com fundamento exclusivo no ajuizamento da cautelar e na instauração do procedimento de mediação, em frontal desrespeito à decisão liminar então vigente, liminarmente mantida pelo Eg. Tribunal de Justiça.

155. Entretanto, além dessas rescisões diretamente relacionadas à utilização dos instrumentos judiciais de estabilização da crise, as Requerentes passaram a enfrentar outras 3 (três) causas de ruptura contratual, igualmente incompatíveis com o regime jurídico recuperacional e absolutamente afastáveis à luz das peculiaridades do caso concreto.



**FELIPPE & ISFER**

156. A **primeira** delas relaciona-se à alegação de insuficiência, não apresentação ou necessidade de reforço de garantias adicionais pela TRADENER, utilizada por determinadas contrapartes como fundamento para vencimento antecipado de CCVEEs, declarações de *cross default* ou rescisão contratual, com ou sem previsão contratual específica para tanto. Caso mantidas, tais medidas poderiam gerar impacto econômico superior a R\$ 58 milhões (**doc. 17**).

157. Ocorre que tais alegações não podem ser analisadas de maneira isolada e dissociada do contexto global da crise econômico-financeira submetida a este D. Juízo. A deterioração momentânea da capacidade de prestação de garantias decorre precisamente da situação de iliquidez conjuntural que motivou o ajuizamento da presente Recuperação Judicial, sendo incompatível com os princípios da preservação da empresa admitir que dificuldades transitórias de garantia sejam utilizadas como mecanismo indireto de resolução em cadeia de contratos essenciais à própria superação da crise.

158. A título exemplificativo, merece destaque a descabida tentativa de rescisão contratual promovida por Furnas Centrais Elétricas S.A. ("**FURNAS**"), que, embora tenha imposto diversos trâmites burocráticos internos para aprovação da garantia ofertada pela TRADENER — os quais vinham se arrastando há meses —, tão logo tomou ciência da distribuição da Tutela Cautelar, passou a exigir o oferecimento imediato de garantia, sob pena de rescisão contratual. E, mesmo após a TRADENER ter se mobilizado para obter a carta-fiança exigida em prazo extremamente exíguo (**doc. 18**), a FURNAS manteve sua pretensão indevida de rescindir os CCVEEs firmados entre as partes.





159. O caso FURNAS constitui exemplo claro de contraparte que busca, a qualquer custo, rescindir seus contratos com fundamento, ainda que indireto, nas medidas de reestruturação promovidas pela TRADENER. Isso porque, mesmo diante da oferta de garantia e sem que FURNAS tenha sofrido qualquer impacto decorrente das divergências de curva de entrega durante o período de vigência da decisão liminar, insiste na rescisão de contratos cuja extinção poderia ocasionar impacto econômico superior a R\$ 58 milhões.

160. A **segunda** hipótese corresponde às declarações de *cross default* fundadas em inadimplementos pontuais como por exemplo alegações de declaração falsa ou incorreta por parte da Tradener sobre sua situação financeira atual ou o motivo da sua crise financeira.

161. Nesse contexto, enquadram-se as rescisões contratuais pretendidas por EDP Trading Comercialização e Serviços de Energia S.A. e Enerpeixe S.A., que, nitidamente insatisfeitas com as medidas recuperacionais adotadas pela TRADENER, buscam enquadrá-la em hipóteses genéricas de rescisão contratual, capazes de lhe ocasionar impacto econômico superior a R\$ 179.357,760,00, além de perda futura decorrente da rescisão unilateral, a valor de mercado (MtM), superior a R\$ 26.566.582,00 (vide doc. 17).

162. Também aqui inexistente fundamento jurídico legítimo para manutenção das rescisões promovidas. Isso porque os alegados inadimplementos utilizados como fundamento para aceleração obrigacional e resolução contratual passam, a partir do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, a sujeitar-se ao procedimento previsto na Lei 11.101/2005, submetendo-se à competência deste D. Juízo e à disciplina coletiva do processo recuperacional.



**FELIPPE & ISFER**

163. Em outras palavras, obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial não podem continuar sendo utilizadas como fundamento para vencimento antecipado, *cross default*, resolução contratual ou agravamento artificial do passivo, sob pena de completo esvaziamento da lógica coletiva do sistema recuperacional e neutralização prática dos efeitos do *stay period*.

164. A **terceira** hipótese — e a mais relevante sob a perspectiva econômica — corresponde às tentativas de rescisão fundadas nas divergências de curva de entrega verificadas durante o período em que estava vigente decisão liminar expressamente autorizando a TRADENER a operar em condições temporariamente distintas daquelas originalmente pactuadas. Nessas hipóteses, as rescisões poderiam gerar impacto econômico superior a R\$ 335.802.987,00.

165. A gravidade da situação é manifesta. Pretende-se qualificar como inadimplemento contratual justamente a adoção de conduta operacional judicialmente autorizada como medida excepcional de preservação da atividade empresarial e estabilização temporária da companhia durante o período de negociação com credores.

166. Enquadram-se nessa hipótese, a título exemplificativo e não exaustivo, as rescisões pretendidas por Statkraft Energia do Brasil Ltda., Eneva S.A., Eneva Comercializadora de Energia Ltda., Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda., Safira Administração e Comercialização de Energia S.A., Newcom Comercializadora de Energia Elétrica S.A., Atmo Comercializadora de Energia Ltda., Raízen Power Comercializadora de Energia Ltda., Lightcom Comercializadora de Energia S.A. e Bravo Comercializadora de Energia Ltda. que, em conjunto, além de perda futura decorrente de rescisões unilaterais, a valor de mercado (MtM), superior a



**FELIPPE & ISFER**

R\$ 91.464.146,00, geram impacto econômico superior a R\$ 335.802.987,00 às Requerentes (vide doc. 17)

167. Admitir a validade dessas rescisões equivaleria, na prática, a permitir que medidas preservacionais regularmente deferidas por este D. Juízo fossem posteriormente convertidas em fundamento para desestruturação operacional da própria empresa que se buscava preservar, em manifesta afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da preservação da empresa.

168. Sobre o tema, a propósito, após a reversão parcial da tutela anteriormente concedida por este D. Juízo, a TRADENER adotou as medidas necessárias à recomposição das posições operacionais afetadas, seja por meio da renegociação das curvas de entrega junto às contrapartes, seja mediante o encaminhamento à CCEE das informações necessárias ao adequado registro e contabilização das operações (**doc. 19**). Houve, inclusive, adesão significativa de contrapartes às curvas renegociadas, demonstrando a viabilidade concreta da manutenção das relações contratuais e a inexistência de ruptura estrutural da operação empresarial.

169. Verifica-se, portanto, que nenhuma das hipóteses invocadas pelas contrapartes decorre de inviabilidade definitiva da operação da TRADENER ou de incapacidade estrutural de cumprimento dos CCVEEs. Ao contrário, todas estão diretamente relacionadas à crise econômico-financeira submetida a este D. Juízo, às medidas cautelares anteriormente deferidas e aos efeitos jurídicos próprios do presente processo recuperacional.

170. A questão assume relevância ainda maior diante das peculiaridades do mercado de energia elétrica e da estrutura operacional da CCEE.





Diferentemente de relações contratuais ordinárias, a rescisão de CCVEEs produz efeitos imediatos sobre registros, validações, posições de lastro e contabilização setorial, irradiando impactos operacionais em cadeia sobre garantias financeiras, liquidação, exposição no Mercado de Curto Prazo e percepção de risco perante os demais agentes do setor.

171. Forma-se, assim, dinâmica circular extremamente nociva: a rescisão de contratos essenciais reduz receitas e compromete posições operacionais; a deterioração operacional amplia a percepção de risco do mercado; e essa percepção passa a ser utilizada como fundamento para novas rescisões, vencimentos antecipados e restrições negociais. Trata-se de espiral de deterioração incompatível com os princípios da preservação da empresa e da maximização dos interesses dos credores previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005.

172. Nesse cenário, mostra-se indispensável a intervenção deste D. Juízo para reconhecer a essencialidade dos CCVEEs indicados no **doc. 17**, bem como de seus respectivos registros, validações e posições operacionais perante a CCEE, declarando-se inválidas e ineficazes as rescisões promovidas com fundamento nas hipóteses acima descritas e determinando-se o imediato restabelecimento integral dos contratos afetados, inclusive quanto aos respectivos registros e posições operacionais perante a CCEE.

173. A medida revela-se indispensável não apenas à preservação da atividade empresarial das Requerentes – que, apenas no mês de abril, suportaram prejuízo de R\$ 7.249.629,22 em razão de rescisões indevidas promovidas por fornecedores que deixaram de entregar a energia contratada no período –, mas também à manutenção da regularidade operacional da TRADENER no Ambiente de



**FELIPPE & ISFER**

Contratação Livre, à estabilização de sua carteira contratual e à própria efetividade do presente processo recuperacional.

PEDIDOS

151. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, bem como que os documentos apresentados estão em conformidade com os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, requer-se seja:

- (i) determinada a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial por prevenção e dependência ao Pedido de Tutela Cautelar Antecedente nº 0005433-56.2026.8.16.0194;
- (ii) **concedida a tutela de urgência pleiteada**, para o fim de:
 - a) ratificar a tutela anteriormente deferida no âmbito da Tutela Cautelar, reconhecendo-se a invalidade e a ineficácia das rescisões contratuais, vencimentos antecipados, acelerações obrigacionais, exigências de garantias adicionais ou medidas equivalentes adotadas durante a vigência da decisão cautelar com fundamento, direto ou indireto, no ajuizamento da Tutela Cautelar, da mediação ou na situação econômico-financeira das Requerentes, determinando-se, por conseguinte, o restabelecimento dos contratos indevidamente rescindidos nesse período – todos detalhados no **doc. 15** –, inclusive com a recomposição dos respectivos registros perante a CCEE;



- b) determinar que credores, fornecedores, contrapartes contratuais, instituições financeiras e demais agentes de mercado se abstenham de rescindir contratos, declarar vencimento antecipado de obrigações, aplicar penalidades, executar ou restringir garantias, exigir garantias adicionais ou adotar quaisquer medidas restritivas, inclusive perante a CCEE, quando o fundamento decorrer, direta ou indiretamente: **(a.i)** do ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial ou do deferimento de seu processamento; **(a.ii)** de alegações relacionadas à alteração da situação econômico-financeira ou solvência das Requerentes; **(a.iii)** do inadimplemento de obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial; ou **(a.iv)** da entrega de energia em curvas distintas das originalmente contratadas durante o período em que vigente a decisão judicial que autorizou a TRADENER a operar em condições temporariamente diversas daquelas originalmente pactuadas; e
- c) reconhecer a essencialidade dos CCVEEs indicados no **doc. 17**, bem como de seus respectivos registros, validações e posições operacionais perante a CCEE, declarando-se inválidas e ineficazes as rescisões promovidas em relação a eles e determinando-se o imediato restabelecimento integral dos contratos afetados, inclusive quanto aos respectivos registros e posições operacionais perante a CCEE;
- (iii) **deferido o processamento deste Pedido de Recuperação Judicial**, em consolidação processual nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/2005;
- (iv) nomeada a administração judicial – art. 52, I, da Lei 11.101/2005;





- (v) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;
- (vi) deferido o protocolo em sigilo dos documentos sensíveis das Requerentes, especialmente os de natureza pessoal, patrimonial, bancária ou estratégica.
- (vii) intimado o D. Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da Lei 11.101/2005;
- (viii) expedido ofício ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunicando o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial e a concessão do *stay period*, para fins de reavaliação, pelas câmaras competentes, dos efeitos suspensivos e antecipações de tutela recursais atualmente em vigor, considerando o conflito entre tais decisões individuais e o regime coletivo do procedimento recuperacional (art. 6º da Lei 11.101/2005); e
- (ix) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005.

174. Outrossim, as Requerentes informam que, em obediência ao art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

175. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados **Joel Luis Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133 e **Edson Isfer** (OAB/PR 11.307), com endereço na



**FELIPPE & ISFER**

R. Dias da Rocha Filho, 205 – Alto da XV, Curitiba/PR, CEP 80040-130, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

152. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.696.305.028,31 em obediência ao art. 51, § 5º da Lei 11.101/2005, e requer-se a juntada do comprovante de recolhimento das respectivas custas (**doc. 22**).

Termos em que, respeitosamente,

P. deferimento.

Curitiba/PR, 19 de maio de 2026.

Joel Luís Thomaz Bastos

OAB/SP 122.443

Edson Isfer

OAB/PR 11.307

Gilberto Gornati

OAB/SP 296.778

Mayara Isfer Osna

OAB/PR 65.888

Paulo V. B. Martins Junior

OAB/PR 19.608

